



**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**  
**RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA**

MATÉRIA: Multa Administrativa  
PROCESSO: 04030001739/07  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 007400/2006  
AUTUADO: Eduardo Santos Silva  
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

---

**RELATÓRIO SUCINTO**

O recorrente foi autuado "por ceder a outrem documentos autorização expedida pelo órgão competente APF n.º 0015818-A. Por comercializar 315,80 (trezentos e quinze metros e oitenta centímetros) MDC sem prova de origem".

O recurso administrativo em primeira instância fora **indeferido**. O autuado comunicado da decisão conforme publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 11/03/2012 e notificação da decisão recebida em **23/03/2012** conforme A.R. (fl. 40). Recurso contra a decisão protocolado em **03/04/2012** devendo ser considerado **tempestivo**.

**ANÁLISE**

O presente auto de infração foi capitulado segundo os artigos 96 (inciso VIII) e 95 (inciso V) do Decreto Estadual 44.309/06 (vigente à época da autuação), estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$23.255,17 (vinte e três mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos).

Em seu pedido de reconsideração (fl. 42 a 48) o recorrente, basicamente, repete suas alegações iniciais (fl. 02 a 13). Alega que jamais poderia praticar as duas condutas descritas no auto de infração ao mesmo tempo, tendo sido caracterizado o *bis in idem*. Que não fora realizada a perícia requerida pelo defendente que comprovaria a sua inocência. Que possui reserva legal averbada (conforme documento anexado – fl. 48) tendo direito a essa atenuante que reduz o valor da multa em 30%.

Observa-se que as alegações repetidas em seu pedido de reconsideração foram devidamente consideradas e analisadas em primeira instância, conforme Relatório de Análise Administrativa (fl. 33 a 35).

Verifica-se nos autos que o agente autuante realizou, também, uma Fiscalização na propriedade em questão, conforme "Laudo de Fiscalização Técnica" de fl. 18. Além desse ato, fora realizada consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM) que comprovou as inconformidades legais descritas no auto de infração em comenda. A confrontação dos dados obtido no SIAM com a Autorização para Exploração Florestal n.º



0015818 (fl. 19) embasou a lavratura desse ato administrativo. Com tudo isso não seria necessária a realização de nova perícia técnica na propriedade, conforme alegação da defesa.

A defesa apresenta cópia do Registro de Imóveis (fl. 48) referente a matrícula n.º 2557 (Faz. Córrego do Cedro / Sabinópolis-MG), que descreve a averbação de uma área de reserva legal, no sentido de pleitear essa circunstância atenuante. Considerando que não seja comprovado que tal área esteja devidamente preservada, não temos, nos autos, elementos suficientes para aplicar tal atenuante.

Destaca-se que as alegações do defendente são frágeis e inconsistentes visando qualquer alteração da decisão de primeira instância. Nenhum fato novo ou prova contundente apresentou a defesa nesse sentido.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reconsideração apresentado, mantendo a sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos legais, com valor pecuniário da multa fixado em **R\$23.255,17** (vinte e três mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 22/02/2017

  
Ricardo Afonso Costa Leite  
Analista Ambiental – IEF  
Masp: 436.169-7

  
Leonardo de Castro Teixeira  
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental  
EF-MG - Masp: 1.346.843-6  
04/04/17